



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 1336, DE 2022 (Apensado PL nº 6169/2023)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, na forma do § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.336 de 2022, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, propõe alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, na forma do § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

A alteração visa garantir o direito ao adicional de insalubridade para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, reconhecendo as condições de trabalho e a exposição a riscos inerentes às suas atividades, fundamentais para a saúde pública brasileira. A justificativa do projeto destaca a essencialidade e as condições de trabalho desses profissionais para o Sistema Único de Saúde (SUS), que frequentemente os expõem a agentes insalubres, justificando a necessidade de compensação financeira. A proposta alinha-se ao princípio da valorização do trabalho e à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, assegurados pela Constituição Federal, em especial considerando o disposto no § 10 do art. 198 da Carta Magna.

Ao PL 1.336/2022 foi apensado o Projeto de Lei nº 6.169/2023, de autoria dos Deputados Dr. Fabio Rueda e Dr. Fernando Máximo.

O projeto 6169/2023 propõe instituir a Lei da Valorização dos Heróis da Saúde, com o objetivo de conceder adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE).

A justificativa do PL 6.169/2023 enfatiza que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemias (ACE) são profissionais cruciais para o Sistema Único de Saúde (SUS), responsáveis por





atividades de prevenção e controle de doenças que os expõem a diversas dificuldades e riscos. O projeto argumenta que a concessão de um adicional de insalubridade de 40% é uma medida fundamental para melhorar as condições de trabalho e a saúde desses profissionais, reconhecendo a exposição a agentes insalubres como esgoto, lixo e animais peçonhentos. Além disso, a proposição ressalta o papel vital que esses agentes desempenharam durante a pandemia da COVID-19, contribuindo significativamente para o enfrentamento da crise e a proteção da população, consolidando-os como "Heróis da Saúde" que merecem justa valorização.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde, em sua atribuição de analisar o mérito das proposições legislativas que impactam diretamente o bem-estar social e as políticas de saúde, conforme o estabelecido no inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os referidos Projetos de Lei convergem na essencialidade de promover a valorização e a justa remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE). Estas categorias profissionais representam a base da atenção primária e da vigilância epidemiológica no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo a interface fundamental entre os serviços de saúde e a comunidade. Suas atuações, que incluem visitas domiciliares, ações educativas e de controle de endemias, extrapolam as fronteiras dos ambientes controlados, inserindo-se diretamente nos diversos contextos sociais e ambientais das populações.

A análise técnica das atividades desempenhadas por ACS e ACE revela uma exposição contínua e inafastável a agentes nocivos. No exercício de suas





funções, estes profissionais interagem com ambientes que frequentemente apresentam condições sanitárias precárias, efetuam manuseio de resíduos, realizam o controle de vetores e lidam diretamente com indivíduos em situação de doença, o que os sujeita a riscos biológicos (como contato com agentes patogênicos), químicos (como manuseio de produtos para controle de vetores) e físicos (como exposição a intempéries e acidentes em terrenos irregulares). A concessão do adicional de 40% sobre o vencimento, portanto, não é apenas uma reivindicação justa, mas uma medida técnica e legalmente fundamentada, em consonância com o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelece as diretrizes para o exercício de suas profissões.

O reconhecimento formal e a devida compensação por esta exposição a condições insalubres não se configuram como meros benefícios adicionais, mas sim como a concretização de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A Carta Magna estabelece como pilares da República a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III) e o valor social do trabalho (Art. 1º, inciso IV). Adicionalmente, o direito à saúde (Art. 6º e 196) e o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, inciso XXII), bem como o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (Art. 7º, inciso XXIII), fundamentam o imperativo legal de compensação para aqueles que, em prol da saúde coletiva, sujeitam-se a condições adversas de labor.

A imprescindibilidade desses profissionais foi dramaticamente evidenciada durante a pandemia de COVID-19, período em que se mantiveram na linha de frente do combate à crise sanitária. Sua atuação foi crucial para a mitigação dos riscos de contágio, para a orientação da população e para a manutenção da vigilância em saúde, conforme eloquentemente destacado na justificação do PL 6169/2023:

"Além disso, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias desempenharam papéis cruciais durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), contribuindo significativamente para o enfrentamento da crise e para a proteção da saúde da população. (...) Isto é, nada mais justo do que a valorização de todos os Heróis da Saúde que batalham





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

incansavelmente na linha de frente para a prevenção dos surtos epidêmicos."

Tal contexto reforça, sob uma perspectiva de segurança pública e de infraestrutura sanitária, a necessidade premente de institucionalizar um mecanismo de proteção e reconhecimento que transcenda momentos de crise, integrando-o de forma permanente e robusta ao ordenamento jurídico pátrio.

Diante da coexistência de duas proposições que abordam a mesma temática e visam ao mesmo desiderato, a elaboração de um Substitutivo é uma medida de rigorosa técnica legislativa. O presente Substitutivo tem por escopo não apenas a unificação das propostas, eliminando redundâncias e prevenindo potenciais antinomias jurídicas, mas também o aprimoramento do texto legal em termos de clareza, abrangência e exequibilidade. Busca-se consolidar as melhores intenções e dispositivos de ambos os projetos, garantindo que a concessão do adicional de insalubridade seja regulamentada de maneira precisa, com fundamentação técnica para sua aplicação em grau máximo, e estabelecendo um rito para sua implementação que confira a devida segurança jurídica e viabilidade administrativa aos entes federativos. Ao aperfeiçoar a redação original, incorporando mecanismos claros para a comprovação da insalubridade e para a regulamentação subsequente, o Substitutivo potencializa os efeitos desejados, assegurando que a valorização dos ACS e ACE se concretizem de forma inequívoca e com o devido respaldo técnico, jurídico e orçamentário, fortalecendo a estrutura do SUS e reconhecendo a contribuição inestimável desses profissionais para a saúde e o desenvolvimento social do Brasil.

Ante o exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como à técnica legislativa e à relevância social da matéria, nosso relatório é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 1336/2022 e de seu apensado PL6169/2023**, na forma do **Substitutivo** apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1336, DE 2022 (Apensado Projeto de Lei nº 6.169, de 2023)

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Dispõe sobre a Lei da Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, concedendo adicional de insalubridade em grau máximo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Lei da Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), reconhecendo-os como "Heróis da Saúde" e assegurando direitos imediatos e justos em face das condições de trabalho a que estão expostos.

Art. 2º. Fica concedido adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento ou salário-base aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE).

§ 1º O adicional de insalubridade de que trata o caput deste artigo será devido aos ACS e ACE que estejam comprovadamente expostos a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ou de outra legislação que venha a sucedê-la.

§ 2º A comprovação da exposição a agentes insalubres em grau máximo dar-se-á por meio de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou documento equivalente, elaborado por profissional habilitado em segurança e medicina do trabalho, devendo ser revisado periodicamente.

Art. 3º. Os critérios para a concessão, cálculo e pagamento do adicional de insalubridade serão regulamentados por ato do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, garantindo a uniformidade e a celeridade na sua implementação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada ente federativo responsável pela remuneração dos ACS e ACE, que deverão suplementá-las se necessário, observada a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

